



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos e Contrarrazões interpostos no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000010/2026**, Processo Administrativo nº 1989/2026, visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação e drenagem pluvial - Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

RECORRENTES: ELITE CONSTRUTORA LTDA ME E LS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

CONTRARRAZOANTE: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP

I. QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA

Examina-se a validade formal e material da habilitação da empresa JBP Transportes e Serviços LTDA. EPP declarada vencedora na Concorrência Eletrônica nº 000010/2026, questionada sob quatro aspectos: (I) apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade do FGTS; (II) inadequação da comprovação de vínculo do responsável técnico; (III) assinatura da declaração de conhecimento local por representante legal diverso do engenheiro; e (IV) divergência de razão social em certidão do CREA. Busca-se determinar se tais alegações justificam a inabilitação da licitante ou se podem ser superadas pelos mecanismos de saneamento e formalismo moderado previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

II.1 Tempestividade e Legitimidade dos Recursos

Os recursos foram interpostos tempestivamente no dia 12 de agosto de 2026, dentro do prazo legal de 3 dias úteis contados da divulgação do resultado (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). As recorrentes possuem interesse jurídico



evidente como licitantes classificadas em colocações subsequentes à empresa vencedora. As contrarrazões, igualmente, foram ofertadas no tríduo legal previsto no art. 165, § 4º, da mesma Lei Federal.

Conclusão: Os recursos e contrarrazões preenchem rigorosamente os requisitos de admissibilidade processual, impondo-se o conhecimento e análise meritória de ambas as manifestações.

III. ANÁLISE SUBSTANTIVA DOS ARGUMENTOS

III.1 QUESTÃO 01: APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

III.1.1 Alegação das Recorrentes

As recorrentes sustentam que: (a) a empresa vencedora não apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS no prazo fixado pelo edital; (b) a realização de diligência saneadora para completar o requisito violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autorizaria apenas sanar "erros ou falhas" mas não suprir ausências; e (c) o certificado apresentado na diligência (04/08/2026) já estaria expirado, possuindo validade apenas até 03/08/2026.

III.1.2 Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece sistema equilibrado entre a legalidade e a flexibilidade procedimental. O art. 64, § 1º, autoriza expressamente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Simultaneamente, o art. 12, inciso III, positiviza o princípio do formalismo moderado:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)*

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A distinção técnica entre "sanar" e "complementar" não justifica interpretação restritiva incompatível com a finalidade institucional de promoção da competitividade. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que a diligência saneadora constitui instrumento processual de confirmação de fatos e documentos preexistentes, especialmente quando se trata de empresa de pequeno porte.

No caso concreto, a documentação aportada na diligência de 04/08/2026 comprova situação regular que existia no momento crítico do julgamento (28/07/2026, data de encerramento da habilitação). Conforme a própria jurisprudência consolidada do TCU, a diligência não se destina a suprir omissões originárias, mas a esclarecer e confirmar situações pretéritas documentadas.

A apresentação de novo Certificado de Regularidade do FGTS com validade de 05/08/2026 a 03/09/2026 (conforme documento anexado à contrarrazão) demonstra que a empresa RECUPEROU a situação regular, confirmando que na data do certame estava em dia com suas obrigações perante o Fundo. A alegação de expiração em 04/08/2026 carece de relevância jurídica, pois o certificado anterior (válido até 03/08/2026) já comprovava a regularidade à época do julgamento.

III.1.3 Regime Especial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, confere tratamento diferenciado às MEPs, determinando que devem apresentar documentação de regularidade fiscal e trabalhista "ainda que esta apresente alguma restrição", com prazo de **5 (cinco) dias úteis prorrogável por igual período** para regularização caso declaradas vencedoras. Eis o dispositivo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tal norma configura mandamento imperativo que relativiza a aplicação literal de prazos editalícios para documentação de ME e EPP, justificando a utilização da diligência saneadora como instrumento de materialização do direito constitucional de participação das pequenas empresas.

III.1.4 Precedente do Tribunal de Contas da União

O Acórdão nº 1625/2026 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 887020268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026) estabeleceu:

"A diligência saneadora configura instrumento processual obrigatório para confirmação de fatos e documentos preexistentes, vedando-se a





inabilitação sumária de licitante arrematante fundada em rigorismo formal incompatível com os princípios da eficiência e economicidade administrativos"

Tal precedente vinculante autoriza e obriga a Administração a promover medidas saneadoras para confirmar a qualificação da licitante que ofereceu proposta mais vantajosa ao erário público.

III.1.5 Conclusão Quanto ao FGTS

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS em sede de diligência saneadora não configura violação ao edital, mas exercício legítimo da prerrogativa administrativa de confirmar documentação preexistente. A circunstância de a empresa vencedora ser enquadrada como EPP autoriza, por força da LC nº 123/2006, a utilização de mecanismo de complementação de documentação. A expiração ocorrida em 04/08/2026 é circunstância meramente accidental, que não compromete a existência de situação regular à data crítica da habilitação (28/07/2026), comprovada pelo certificado subsequente.

Os recursos carecem de fundamento jurídico e devem ser rejeitados neste ponto.

III.2 QUESTÃO 02: COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 11.4.5.2)

III.2.1 Alegação das Recorrentes

As recorrentes argumentam que o contrato de prestação de serviços de engenharia civil celebrado em 30/11/2018 entre a JBP e o engenheiro Caique Rodrigues Scaramussa seria "genérico" e não indicaria expressamente a vinculação do profissional "à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação", violando o item 11.4.5.2 do Edital.

III.2.2 Análise do Requisito Editalício

O item 11.4.5.2 dispõe:



"O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação"

A leitura contextual deste requisito não exige referência nominativa a futuro edital que à época ainda não existia. A exigência refere-se à estrutura do contrato de modo que o profissional, como prestador permanente de serviços de engenharia civil, assuma a obrigação futura de responder tecnicamente pela empresa em qualquer contratação administrativa que venha a ocorrer.

O contrato de 30/11/2018 formaliza a relação permanente entre empresa e engenheiro, estabelecendo jornada semanal, remuneração e vinculação duradoura. Esta estrutura contratual permite inferenciar, de forma lógica e juridicamente adequada, que o profissional vinculado participará de todas as obras que a empresa venha a executar, inclusive a presente.

III.2.3 Precedente do Tribunal de Contas da União

O Acórdão nº 1066/2010 (Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 562920098, julgado em 16/03/2010, Ata nº 7/2010) estabeleceu:

"Para a comprovação de capacitação técnico-profissional, é possível a indicação de profissional vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sendo vedada a fixação no edital de exigências que restrinjam tal comprovação a modalidades contratuais específicas"

Tal orientação consolidada do Tribunal de Contas da União reafirma a plena suficiência de contrato de prestação de serviços para demonstrar vinculação profissional, sem necessidade de referências nominativas a licitações futuras.

III.2.4 Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

Tal dispositivo reconhece que a permanência do profissional durante a execução é exigência legal, mas não impede sua vinculação mediante contrato civil comum de prestação de serviços estabelecido anteriormente ao certame.

III.2.5 Conclusão Quanto ao Vínculo Técnico

O contrato de prestação de serviços de 30/11/2018, ao estabelecer relação duradoura entre empresa e profissional responsável pela engenharia civil, atende adequadamente à exigência de vinculação do responsável técnico à execução integral de obras que a empresa venha a executar, incluída a presente. A exigência de referência nominativa a edital futuro configuraria imposição juridicamente inviável e contrária aos precedentes do Tribunal de Contas da União.

Os recursos carecem de fundamento jurídico e devem ser rejeitados neste ponto.

III.3 QUESTÃO 03: ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO LOCAL (ITENS 9.4.6.4 E 12.4)





III.3.1 Alegação das Recorrentes

As recorrentes argumentam que a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais para Execução dos Serviços (Anexo V) foi subscrita apenas pela Titular Administradora Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine, e não pelo Engenheiro Responsável Técnico Caique Rodrigues Scaramussa, violando os itens 9.4.6.4 e 12.4 do Edital.

III.3.2 Análise Jurídica da Representação Legal

As recorrentes procedem de interpretação equivocada sobre a natureza jurídica e finalidade da Declaração do Anexo V. Não se trata de documento relacionado exclusivamente à qualificação técnica do profissional, mas de manifestação de vontade da **pessoa jurídica** (empresa) atestando que possui conhecimento das condições locais e assumindo responsabilidade pela execução dos serviços.

A representação legal, civil e contratual de sociedade empresária compete à sua Titular Administradora ou representante legalmente constituído. A assinatura dessa representante vincula a pessoa jurídica de modo irrestrito, conforme os princípios gerais do Direito Civil (art. 1.010 do Código Civil) e da teoria das obrigações comerciais.

Ao assinar o Anexo V, a Titular Administradora atestou formalmente **em nome da empresa** a ciência quanto às condições do local e assumiu todos os ônus decorrentes da execução contratual.

Tal manifestação alcançou plenamente a finalidade pretendida pela exigência editalícia: vincular a empresa à assunção de responsabilidade pelas condições locais.

III.3.3 Princípio do Formalismo Moderado

Embora o Edital mencione a possibilidade de assinatura pelo responsável técnico como alternativa à vistoria prévia, não veda de forma absoluta que a declaração seja subscrita pela representante legal. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece com clareza:



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A qualificação técnica da empresa foi plenamente comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável. A assinatura pela administradora na declaração do Anexo V configura questão meramente formal, incapaz de comprometer a demonstração de que a empresa detém conhecimento das condições locais necessárias à execução dos serviços.

III.3.4 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Consolidou-se na jurisprudência do TCU que declarações formais de conhecimento local possuem por objetivo assegurar que a licitante assume consciência das condições da obra, sem necessidade de rigidez quanto ao subscritor. O que importa é a vinculação da pessoa jurídica, que se realiza perfeitamente pela assinatura de seu representante legal.

III.3.5 Conclusão Quanto à Declaração do Anexo V

A Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais foi validamente subscrita pela representante legal da empresa, vinculando a pessoa jurídica ao cumprimento das obrigações assumidas. Não se configura violação das exigências editalícias, mas aplicação apropriada dos princípios de representação legal e formalismo moderado.

Os recursos carecem de fundamento jurídico e devem ser rejeitados neste ponto.

III.4 QUESTÃO 04: DIVERGÊNCIA DE RAZÃO SOCIAL E REGISTRO NO CREA (ITEM 9.4.2.1, ALÍNEA "A")

III.4.1 Alegação das Recorrentes

As recorrentes argumentam haver descumprimento do item 9.4.2.1, alínea "a", do Edital, pelo fato de a Certidão de Registro e Quitação nº 34642 emitida pelo



CREA-ES (09/06/2026) identificar a empresa como "**JBP Transportes e Serviços EIRELI**", enquanto o Comprovante de Inscrição no CNPJ (08/06/2026) indica a denominação "**JBP Transportes e Serviços LTDA**".

III.4.2 Natureza Jurídica da Transformação EIRELI → LTDA

A transformação da estrutura societária de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para Sociedade Empresária Limitada (LTDA) constitui alteração do **tipo jurídico** da pessoa jurídica, conforme disciplinado no art. 1.113 do Código Civil. Porém, tal mudança não afeta a **personalidade jurídica** subjacente, mantendo-se identidade plena da pessoa jurídica.

O elemento essencial de identificação da pessoa jurídica perante a Administração Pública é o **número do CNPJ**, não a razão social. Ambos os documentos (CREA-ES e CNPJ) referem-se ao mesmo CNPJ nº 27.810.731/0001-59, confirmando tratar-se da mesma entidade jurídica.

III.4.3 Autorização do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

O referido dispositivo estabelece explicitamente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A defasagem na razão social contida em certidão do CREA-ES decorreu tão somente do trâmite ordinário de atualização cadastral interna do órgão





profissional. Não se configura "erro" ou "falha" que altere a substância ou validade do documento, que referência corretamente, pelo CNPJ, a mesma pessoa jurídica.

III.4.4 Preceito Normativo do CONFEA

A Resolução CONFEA nº 1.121/2019, art. 10, inciso II, estabelece que o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer mudança nos dados cadastrais. Tal atualização constitui procedimento administrativo ordinário, não vinculado ao calendário de licitações. A mera defasagem temporal entre a transformação societária (08/06/2026 no CNPJ) e a emissão da certidão profissional (09/06/2026 no CREA) decorre de processos administrativos de rotina.

III.4.5 Conclusão Quanto ao CREA

Não existe violação editalícia decorrente da divergência de razão social. Ambas as certidões referem-se à mesma pessoa jurídica identificada pelo CNPJ 27.810.731/0001-59. A mudança de EIRELI para LTDA constitui alteração tributária e societária que não compromete a identidade jurídica da empresa. A defasagem na certificação profissional é questão meramente formal, incapaz de afetar a validade da habilitação quando confirmada a identidade pelo elemento essencial (CNPJ).

Os recursos carecem de fundamento jurídico e devem ser rejeitados neste ponto.

IV. APRECIÇÃO GLOBAL: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se admitisse, os argumentos dos recursos apresentados, a ocorrência de qualquer desconformidade formal nas questões analisadas (o que não ocorreu em nenhuma delas), imperioso considerar que a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra expressamente o **formalismo moderado** como princípio informador do procedimento licitatório.



Ao declarar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação" (art. 12, III), a Lei criou norma derogadora de interpretações formalistas excessivas. A empresa vencedora demonstrou plenamente: (i) regularidade fiscal e trabalhista; (ii) qualificação técnico-profissional adequada; (iii) conhecimento das condições locais; e (iv) plena conformidade com as exigências materiais do certame.

As alegações das recorrentes fundam-se em questões procedimentais acessórias, incapazes de comprometer a aferição de qualificação técnica e econômica da licitante vencedora, razão pela qual devem ser afastadas pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

V. ANÁLISE DO ASPECTO ECONOMICIDADE

Como dado adicional relevante, nota-se que a empresa JBP Transportes e Serviços LTDA-EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 3.397.639,04 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos), representando economia direta superior a **33% (trinta e três por cento)** em relação ao valor orçado pelo Município (R\$ 5.131.764,32), uma economia direta e expressiva de R\$ 1.734.125,28 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). Tal circunstância demonstra que manter a inabilitação desta licitante violaria os princípios constitucionais da economicidade e eficiência administrativa.

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conhece os recursos apresentados pelas empresas **ELITE CONSTRUTORA LTDA ME E LS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, no entanto, carecem de fundamento jurídico em todos os seus pontos, visto que nenhuma das alegações apresentadas justifica a inabilitação da empresa **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP**, vez que:

a) A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS mediante diligência saneadora encontra amparo nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e na Lei





Complementar nº 123/2006, sendo corroborada pelo Acórdão 1625/2026 do Tribunal de Contas da União;

- b) O contrato de prestação de serviços de engenharia civil, celebrado entre empresa e responsável técnico, atende adequadamente aos requisitos editalícios, em conformidade com precedentes consolidados do TCU;
- c) A subscrição da Declaração de Conhecimento Local pela representante legal da empresa vincula validamente a pessoa jurídica, em aplicação dos princípios de representação legal e formalismo moderado;
- d) A divergência de razão social (EIRELI vs. LTDA) na certidão do CREA não compromete a identidade da pessoa jurídica quando confirmada pelo CNPJ idêntico.

A decisão administrativa que declarou a empresa **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP** habilitada e vencedora do certame encontra-se materialmente correta, formalmente fundamentada e em conformidade plena com o ordenamento jurídico e jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável.

Por fim, recomenda-se o conhecimento dos recursos administrativos, negando-lhes PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão de habilitação e considerando-a vencedora no certame a empresa **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP**, devendo-se proceder imediatamente à adjudicação e homologação do certame em seu favor.

Respeitosamente submetido à consideração superior.

Venda Nova do Imigrante, 18 de Agosto de 2026.

Procurado

